
Brasília, 04 de março de 2004.

Ao
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
SEPN, Quadra 507, Bloco "B"
Brasília - DF

A/C : Joaquim Eduardo Miranda Gomes
Pregoeiro

Referência : Edital de Pregão Nº 002/2004

Questionamento 1: Em atenção ao item 13 do Edital (das condições de pagamento) e cláusula quinta da minuta de contrato (da remuneração e das condições de pagamento), verificamos a ausência de estabelecimento de multas no caso de atraso de pagamento, conforme estipulado no inciso XIV, alínea "c", do artigos 40 e inciso III do artigo 50 da Lei n.º 8.666/93:

*"Art. 40. O **edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente, o seguinte:***

...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

Questionamento 2: : Em atenção ao item 14 do Edital (da repactuação) e cláusula sexta da minuta de contrato (da repactuação), observamos que há de se diferenciar repactuação, de reajuste e de reequilíbrio. Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União determina a aplicação de reajuste conforme depreende-se do julgamento TC-001251/96-1, proferido em 04/12/1996, cujo Relator foi o Min. Carlos Átila Álvares da Silva:

"CONTRATOS firmados antes do Plano Real. Reajuste. Não obstante não haver entrado em vigor a norma regulamentar a que alude o art. 37 da medida Provisória 1.053/95 e suas reedições é regular o reajustamento dos contratos, desde que observados o art. 28 da Lei 9.069/95, os demais dispositivos das referidas medidas provisórias, o Decreto 1.544/95, bem como os preceitos da Lei 8.666/93 não conflitantes com os mencionados dispositivos. Mesmo os contratos firmados anteriormente a este plano econômico devem ser reajustados, desde que tal reajuste ocorra

após um ano da última ocorrência, verificada a data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento, a repactuação, a revisão ou reajuste do contrato."

Cumpre destacar ainda que a existência de previsão de repactuação não supre a necessidade da definição dos índices e condições de reajuste de preços, haja vista tratarem-se de institutos jurídicos distintos.

A Doutrina já esclareceu as diferenças entre os institutos acima referenciados, conforme ensina Marcos Juruena em sua obra "*Licitações e Contratos Administrativos*":

"A alteração do preço não se confunde com o reajuste, que é mera recomposição do valor do poder liberatório da moeda, de acordo com o índice pactuado no contrato - trata-se, ao revés, de sua fiel aplicação, sendo bastante comum, num regime de economia inflacionária, a previsão de tais cláusulas vinculando a remuneração a índices (além do pagamento de correção monetária para as prestações em atraso).

...

Na revisão não se busca, tão-somente, a adequação do valor nominal da moeda ao seu valor real; altera-se o contrato para restabelecer a relação pactuada."

Assim, o **reequilíbrio (ou revisão)** visa a restabelecer a relação pactuada no início do contrato, de forma a manter a comutatividade do contrato administrativo. Este

reequilíbrio decorre de circunstâncias e fatos imprevistos, imprevisíveis e estranhos ao acordo inicial das partes.

A **repactuação**, por sua vez, consiste na facultade definida no Decreto 2.271/97, o qual permite uma readequação dos preços cobrados, respeitado o interregno de um ano, caso tais preços tenham variado no mercado.

Por fim, o **reajustamento** consiste na recomposição do valor da moeda, como forma de afastar-se os efeitos da inflação. O reajuste confunde-se com o conceito de correção monetária.

Isto exposto, solicitamos análise por parte do Sr. Pregoeiro e a conseqüente alteração no instrumento convocatório e minuta contratual.